



**PARECER Nº 303/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº EM  
007/2020.**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES – e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – FUNDES -, e dá outras providências”.

Na justificativa o autor argumenta sobre a necessidade se estabelecer em lei a forma de composição e escolha dos membros do COMDES, e sobre a importância da fiscalização do FUNDES.

Passa-se, assim à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

No presente caso a competência legislativa municipal é inequívoca, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República de 1988.



## **2.2 Da iniciativa**

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

## **2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade**

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, constitucional.

Sob o aspecto da legalidade, em relação às normas infraconstitucionais, também não se vislumbra impeditivo ao trâmite do processo.

Assim, em análise exclusivamente jurídica, conclui-se que o projeto é plenamente adequado às normas pertinentes.

## **2.4 Técnica legislativa**

A redação do projeto encontra-se adequada.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2020.

Divinópolis, 09 de novembro de 2020.

Vereador Eduardo Print Júnior  
Presidente - Relator

Vereador Dr. Delano  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
MINAS GERAIS

Vereador César Tarzan  
Membro

Karoliny de Cássia Faria  
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal  
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2020.